



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00074/2021

Data de autuação
10/06/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

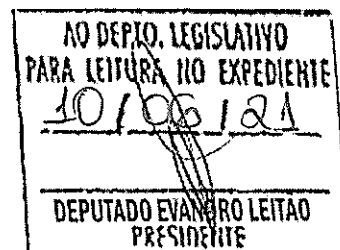
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.683 - DENOMINA DE MONSENHOR MURILO DE SÁ BARRETO A ESTAÇÃO ROMEIROS, E DE BEATA MARIA DE ARAÚJO A ESTAÇÃO HORTO, AMBAS DO TELEFÉRICO DE JUAZEIRO DO NORTE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 8683, de 09 de JUNHO de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de Lei que "Denomina de Monsenhor Murilo de Sá Barreto a Estação Romeiros e de Beata Maria de Araújo a Estação Horto, ambas do teleférico de Juazeiro do Norte.

A propositura em comento objetiva denominar as aludidas estações do teleférico de Juazeiro do Norte homenageando ilustres nomes da história do Ceará., na medida em que a perpetuação da lembrança do Monsenhor Francisco Murilo de Sá Barreto e da Beata Maria de Araújo nos trazem à lembrança histórias de dedicação à fé e ao trabalho com os mais necessitados e também a figura de Padre Cícero já que ambos contribuíram para levar seus ensinamentos a todo o nosso país.

Monsenhor Francisco Murilo de Sá Barreto nasceu em Barbalha, em 31 de outubro de 1930 e faleceu em Juazeiro do Norte, em 4 de dezembro de 2005.

Fez seus estudos primários no Grupo Escolar Martiniano de Alencar, na sua cidade natal, entre 1940 a 1945. Fez o Curso de Admissão, Ginásial e Colegial no Seminário São José de Crato, de 1945 a 1952. No Seminário Arquiepiscopal de Fortaleza, cursou Filosofia e Teologia de 1952 a 1957.

Foi ordenado sacerdote por Dom Francisco de Assis Pires, em 15 de dezembro de 1957, na Igreja Matriz de Barbalha. Em 1958, foi designado para Vigário Paroquial da Paróquia de Nossa Senhora das Dores e, em 1966, passou a Pároco da igreja matriz da cidade de Juazeiro do Norte, e é considerado o Vigário do Nordeste, em razão do seu ministério sacerdotal nesta cidade, objeto de grandes romarias.

Monsenhor Murilo era sócio da Associação Juazeirense de Imprensa, era radialista, escritor e pesquisador, bem como Sócio Emérito do Instituto Cultural do Vale Caririense.

Por cerca de 30 anos, foi professor de Português da antiga Escola Normal Rural de Juazeiro do Norte. Escreveu três livros: De Juazeiro à Terra Santa, Testemunho de Serviço e Fidelidade e o último, publicado pelas Edições Loyola, com o título de Padre Cícero.

Certamente, a imagem que ficará nos corações e mentes de todos que tiveram o prazer de o conhecer é ele sorrindo, o tempo todo, andando pelas ruas com os romeiros, celebrando missa desde as 5 horas da manhã, ao meio-dia, abraçando os romeiros na chegada à cidade, fazendo a benção dos chapéus.

Já a Beata Maria de Araújo como era mais conhecida Maria Magdalena do Espírito Santo de Araújo, nasceu no povoado de Tabuleiro Grande, na época pertencente à cidade do Crato, atualmente Juazeiro do Norte em 23 de maio de 1862 e faleceu em Juazeiro do Norte em 17 de janeiro de 1914.

Desde pequena ela já levava uma vida árdua, tendo os seus pais falecidos logo cedo. Trabalhava com artesanato, fiando algodão e fazendo bonecas de pano para a venda, além de trabalhar numa olaria fazendo a contagem dos tijolos.

Em 1885, aos seus 22 anos, passou a usar os hábitos de freira. Passou a ser considerada beata pelo povo após um retiro espiritual administrado pelo padre Cícero e pelo padre Vicente Sôter de Alencar. Por ser órfã, passou a residir na casa de Cícero Romão, que a mandava desde jovem ensinar artesanato para outras crianças.





PROJETO DE LEI

"Denomina de Monsenhor Murilo de Sá Barreto a Estação Romeiros e de Beata Maria de Araújo a estação Horto, ambas do teleférico de Juazeiro do Norte.

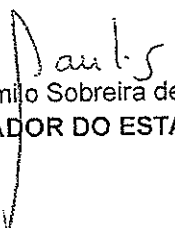
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica denominada de Monsenhor Murilo de Sá Barreto a Estação Romeiros e de Beata Maria de Araújo a estação Horto, ambas do teleférico de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/06/2021 10:11:49	Data da assinatura:	10/06/2021 11:29:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/06/2021

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma curva pronunciada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/06/2021 08:18:07	Data da assinatura:	16/06/2021 08:18:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.683, DE 08 DE JUNHO DE 2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 74/2021		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	16/06/2021 08:50:20	Data da assinatura:	16/06/2021 08:50:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/06/2021

PARECER

Mensagem nº 8.683, de 08 de junho de 2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 74/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *Denomina de Monsenhor Murilo de São Barreto a Estação Romeiros e de Beata Maria de Araújo a Estação Horto, ambas do teleférico de Juazeiro do Norte.*

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A propositura em comento objetiva denominar as aludidas estações do teleférico de Juazeiro do Norte homenageando ilustres nomes da história do Ceará., na medida em que a perpetuação da lembrança do Monsenhor Francisco Murilo de Sá Barreto e da Beata Maria de Araújo nos trazem à lembrança histórias de dedicação à fé e ao trabalho com os mais necessitados e também a figura de Padre Cicero já que ambos contribuíram para levar seus ensinamentos a todo o nosso país.

Monsenhor Francisco Murilo de São Barreto nasceu em Barbalha, em 31 de outubro de 1930 e faleceu em Juazeiro do Norte, em 4 de dezembro de 2005.

Fez seus estudos primários no Grupo Escolar Martiniano de Alencar, na sua cidade natal, entre 1940 a 1945. Fez o Curso de Admissão, Ginásial e Colegial no Seminário São José de Crato, de 1945 a 1952. No Seminário Arquiepiscopal de Fortaleza, cursou Filosofia e Teologia de 1952 a 1957.

Foi ordenado sacerdote por Dom Francisco de Assis Pires, em 15 de dezembro de 1957, na Igreja Matriz de Barbalha. Em 1958, foi designado para Vigário Paroquial da Paróquia de Nossa Senhora das Dores e, em 1966, passou a Pároco da igreja matriz da cidade de Juazeiro do Norte, e é considerado o Vigário do Nordeste, em razão do seu ministério sacerdotal nesta cidade, objeto de grandes romarias. Monsenhor Murilo era sócio da Associação Juazeirense de Imprensa, era radialista, escritor e pesquisador, bem como Sócio Emérito do Instituto Cultural do Vale Caririense.

Por cerca de 30 anos, foi professor de Português da antiga Escola Normal Rural de Juazeiro do Norte. Escreveu três livros: De Juazeiro à Terra Santa, Testemunho de Serviço e Fidelidade e o último, publicado pelas Edições Loyola, com o título de Padre Cícero.

Certamente, a imagem que ficará nos corações e mentes de todos que tiveram o prazer de o conhecer é ele sorrindo, o tempo todo, andando pelas ruas com os romeiros, celebrando missa desde as 5 horas da manhã, ao meio-dia, abraçando os romeiros na chegada à cidade, fazendo a benção dos chapéus.

Já a Beata Maria de Araújo como era mais conhecida Maria Magdalena do Espírito Santo de Araújo, nasceu no povoado de Tabuleiro Grande, na época pertencente à cidade do Crato, atualmente Juazeiro do Norte em 23 de maio de 1862 e faleceu em Juazeiro do Norte em 17 de janeiro de 1914.

Desde pequena ela já levava uma vida árdua, tendo os seus pais falecidos logo cedo. Trabalhava com artesanato, fiando algodão e fazendo bonecas de pano para a venda, além de trabalhar numa olaria fazendo a contagem dos tijolos.

Em 1885, aos seus 22 anos, passou a usar os hábitos de freira. Passou a ser considerada beata pelo povo após um retiro espiritual administrado pelo padre Cícero e pelo padre Vicente Sóter de Alencar. Por ser órfã, passou a residir na casa de Cícero Romão, que a mandava desde jovem ensinar artesanato para outras crianças.

O fato mais importante de sua vida foi o milagre da hóstia acontecido em 1º de março de 1889. Ao receber a hóstia, em uma comunhão oficiada por Padre Cícero, na capela de Nossa Senhora das Dores, a beata não pôde degluti-la, pois a mesma transformara-se em sangue. O fato repetiu-se dezenas de vezes e o povo achou que se tratava do sangue de Jesus Cristo e, portanto, era um milagre.

O povoado de Juazeiro do Norte passou a ser alvo de peregrinação, pois a multidão queria ver a beata e tratava os panos manchados de sangue como relíquias sagradas. O jornalista José Marrocos divulgou o fato ocorrido e se tornou um ardoroso defensor do milagre.

A notícia rapidamente chegou aos ouvidos do bispo D. Joaquim José Vieira que chamou o Padre Cicero a Fortaleza para esclarecer o acontecido.

O bispo ficou intrigado com o relato ouvido, mas, pressionado por alguns segmentos da Igreja Católica que não aceitaram o relato, enviou dois sacerdotes de sua confiança, os padres Clicério da Costa Lobo e Francisco Pereira Antero, para investigar os acontecimentos. Depois de algumas experiências e de ouvirem relatos de testemunhas, deram o caso como sobrenatural. O bispo não satisfeito com o resultado, convocou uma nova comissão constituída pelos padres Antônio Alexandrino de Alencar e Manuel Cândido, a qual concluiu não haver milagre.

O relatório do inquérito foi enviado à Santa Sé, em Roma, e esta confirmou a decisão tomada pelo bispo, mas que nunca foi aceita pelos milhões de nordestinos que acreditam na santidade de Padre Cicero e no milagre da beata. Maria de Araújo passou os últimos anos de sua vida enclausurada até falecer em 1914.

Em 1931, seu túmulo que ficava na Igreja de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro foi violado e seus restos mortais foram saqueados e nunca mais encontrados. Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir ao presente projeto de lei o necessário apoio, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

É o relatório. Passo ao parecer.

Não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis* :

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, que, em síntese, pretende denominar de *Monsenhor Murilo de São Barreto* a Estação Romeiros e de *Beata Maria de Araújo* a Estação Horto, ambas do teleférico de Juazeiro do Norte, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como se sabe, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. Senão, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação a denominação de bem público, assim reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus arts 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

É de conhecimento público e histórico que o *Monsenhor Murilo de São Barreto* e a *Beata Maria de Araújo* faleceram. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Podemos observar que a proposição em análise não adentra nas matérias de iniciativa legislativa privativa do Governador elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Sendo assim, com sustentáculo no parágrafo único do reportado art. 60, não paira qualquer óbice para que a presente matéria seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~*d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;*~~
[vide ADI 5768/CE]

e) matéria orçamentária.

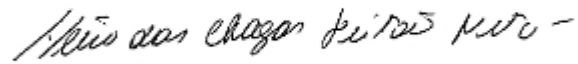
§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.683, de 08 de junho de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douda Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
16 de junho de 2021.

A handwritten signature in black ink, reading "Helio das Chagas Leitao Neto". The signature is written in a cursive, flowing style.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

INFORMATIVO

A Mensagem n.º 74/2021, de autoria do Poder Executivo será anexado ao Projeto de Lei n.º 647/2019, de autoria do Deputado Nelinho que **“DENOMINA DE MONSENHOR MURILO DE SÁ BARRETO O COMPLEXO DO TELEFÉRICO DE JUAZEIRO DO NORTE, NO ESTADO DO CEARÁ”**, por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Carlos Alberto Aragão de Oliveira em tinta azul.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/06/2021 09:24:02	Data da assinatura:	16/06/2021 09:24:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/06/2021 16:01:17	Data da assinatura:	17/06/2021 16:01:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 74/2021(oriunda da Mensagem nº 8.683, do Poder Executivo) E PROJETO DE LEI Nº 647/2019

DENOMINA DE MONSENHOR MURILO DE SÁ BARRETO A ESTAÇÃO ROMEIROS, E DE BEATA MARIA DE ARAÚJO A ESTAÇÃO HORTO, AMBAS DO TELEFÉRICO DE JUAZEIRO DO NORTE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 74/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.683, proposta pelo Poder Executivo, a qual denomina de Monsenhor Murilo de Sá Barreto a estação Romeiros, e de Beata Maria de Araújo a estação Horto, ambas do teleférico de Juazeiro do Norte e do Projeto de Lei nº 647/2019.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**A propositura em comento objetiva denominar as aludidas estações do teleférico de Juazeiro do Norte homenageando ilustres nomes da história do Ceará, na medida em que a perpetuação da lembrança do Monsenhor Francisco Murilo**

de Sá Barreto e da Beata Maria de Araújo nos trazem à lembrança histórias de dedicação à fé e ao trabalho com os mais necessitados e também a figura de Padre Cicero já que ambos contribuíram para levar seus ensinamentos a todo o nosso país.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa das proposições foram devidamente analisadas pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável às suas regulares tramitações, por entender que se encontram em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade das Proposições ora examinadas.

Referida Mensagem denomina de Monsenhor Murilo de Sá Barreto a estação Romeiros, e de Beata Maria de Araújo a estação Horto, ambas do teleférico de Juazeiro do Norte e o Projeto de Lei 647/2019 denomina o mesmo equipamento.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da mensagem nº 74/2021, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, devendo tramitar junto com o Projeto de Lei nº 647/2019. Entendemos ainda que uma Proposição deva ser anexada à outra, visto que denominam o mesmo equipamento e o nome sugerido é igual, **prevalecendo o texto da mensagem nº 74/2021**, sendo contemplados ambos os autores, não tendo nenhum óbice para que possam seguir seus trâmites com as duas autorias.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/06/2021 18:51:48	Data da assinatura:	18/06/2021 18:52:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/06/2021 09:37:13	Data da assinatura:	22/06/2021 10:00:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/06/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E TRÊS

**DENOMINA MONSENHOR MURILO DE SÁ
BARRETO A ESTAÇÃO ROMEIROS, E BEATA
MARIA DE ARAÚJO A ESTAÇÃO HORTO, AMBAS
DO TELEFÉRICO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

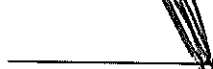
DECRETA:

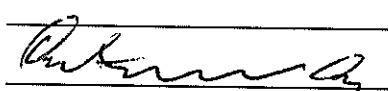
Art. 1.º Fica denominada Monsenhor Murilo de Sá Barreto a Estação Romeiros, e Beata Maria de Araújo a Estação Horto, ambas do teleférico de Juazeiro do Norte.

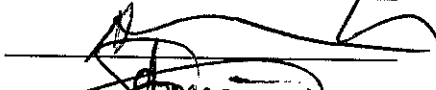
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

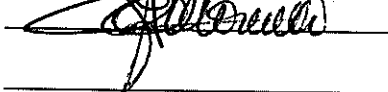
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 17 de junho de 2024.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de junho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº142 | Caderno Único | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.532, 18 de junho de 2021.
(Autoria: Poder Executivo e Nelinho)

DENOMINA MONSENHOR MURILO DE SÁ BARRETO A ESTAÇÃO ROMEIROS, E BEATA MARIA DE ARAÚJO A ESTAÇÃO HORTO, AMBAS DO TELEFÉRICO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Monsenhor Murilo de Sá Barreto a Estação Romeiros, e Beata Maria de Araújo a Estação Horto, ambas do teleférico de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº247, 18 de junho de 2021.

INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, AS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO OESTE, DO CENTRO-NORTE E DO CENTRO-SUL E SUAS RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1.º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas de governança.

§ 1.º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Ceará e aos Municípios que integram as Microrregiões bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 3.º.

§ 2.º Ficam as Microrregiões de Água e Esgoto autorizadas a celebrar convênio de cooperação de forma que a estrutura de regionalização possa beneficiar também os Municípios localizados em outros Estados, os quais terão prerrogativas equivalentes aos dos Municípios cearenses que integram a Microrregião.

§ 3.º Para sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados previstos no § 2.º deverá ser subscrito tanto pelos Municípios beneficiados como pelo Estado em cujo território se situem.

CAPÍTULO II

DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I

Da instituição

Art. 2.º Ficam instituídas as Microrregiões de Água e Esgoto:

I – do Oeste, integrada pelo Estado do Ceará e pelos Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

II – do Centro-Norte, integrada pelo Estado do Ceará e pelos Municípios mencionados no Anexo II desta Lei Complementar;

III – do Centro-Sul, integrada pelo Estado do Ceará e pelos Municípios mencionados no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1.º Cada Microrregião de Água e Esgoto possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público.

§ 2.º A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade administrativa por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

§ 3.º Integrarão a Microrregião os Municípios originados da incorporação, da fusão ou do desmembramento dos Municípios que já a compõem.

Seção II

Das funções públicas de interesse comum

Art. 3.º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput, a Microrregião deve assegurar:

I – a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda;

II – o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e

III – tanto quanto possível, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

Seção III

Das finalidades

Art. 4.º Cada Microrregião de Água e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3.º em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

I – aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II – apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III – aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; e

IV – comunicar aos órgãos ou às entidades federais que atuem no território microrregional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços por eles realizados.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5.º Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

I – o Colegiado Microrregional, composto por 1 (um) representante de cada Município e por 1 (um) representante do Estado do Ceará;

II – o Comitê Técnico, composto por 3 (três) representantes do Estado do Ceará, sendo 1 (um) deles o Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria de Estado das Cidades, e por 8 (oito) representantes dos Municípios integrantes da Microrregião;

III – o Conselho Participativo, composto por:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional; e

IV – o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2.º do art. 9.º.

